



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 005/2021

PROCESSO Nº: 22101.004813/2020.25(SEI-RR)

AUTUADA: AUSLAN PEREIRA BARROSO - CPF: 643.189.232-15

ENDEREÇO: Ramal 26 - Nova Colina - Boa Vista-RR

ADVOGADO: Dr. Artur Henrique Rios Tavares Machado Betencourt - OAB-MG nº 158.720 e outros.

ENDEREÇO: Av. Vicente Simões, nº 955, Bairro Centro - Pouso Alegre - Minas Gerais - CEP: 37553-465 - Fones(35) 3425.4049

ENDEREÇO E-MAIL: www.mckadvogados.adv.br

FISCAIS AUTUANTES: Glauco André de Oliveira Bezerra, Áureo da Silveira Batista, Josiane Silva de Souza, Claudio Tomas da Silva e Jouvert de Souza Mendanha.

AIAM Nº: 093243/2020 OS Nº: 001683/2020

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL Nº 001285943 JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. APRESENTADA NOS DIAS 13/11/2020 NO PASSE:784454709 E NO DIA 21/11/2020, DATA DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE. AUTUAÇÃO MANTIDA. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 12.982,04** (doze mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 093243/2020, lavrado em 21/11/2020 às 10h:52min:14s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

Vale frisar, que a **Nota Fiscal nº 001285943, emitida em 28/10/2020**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **13/11/2020, por volta das 10:40hs, no Passe: 784454709**, mas o motorista tentou novamente passar com a mesma NF no P.F. de Jundiá, no dia **21/11/2020**, por volta das 10:52hs, quando a pós os procedimentos de fiscalização e análise no SIAT, foi

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

detectada que tanto a **Nota Fiscal nº 1285943**, quanto a Nota Fiscal nº 1285942, já haviam passadas no PF Jundiá no referido Passe, por isso, em virtude da tentativa de reutilização da **NFe nº 1285943**, no dia 21/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 093243/2020.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos autos, no SEI-RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como (EVENTO-1057363): cópia do Auto de Infração nº 093243/2020, datado de 21/11/2020, oriundo da Ordem de Serviço nº 001683/2020, cópia do Passe Fiscal nº 784454709, no qual foram inseridas as Notas Fiscais nºs: 1285943 e 1285942, na Ação Fiscal nº 230/2020, com **Passagem no PF Jundiá em 13/11/2020**, cópia da CNH do Motorista: Edmilson de Souza Nascimento - CPF: 643.189.232-15, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - Placa: NAI-9556, cópia do Termo de Desembaraço das mercadorias, cópia do DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônicos nº 402873 e CT-e nº 402873(ref. NF 1285942), cópia do DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônicos e CT-e nº 404366(ref. NF 1285943), **cópias das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 1285943 e 1285942, ambas emitidas em 28/10/2020, pela EMPRESA DL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, situada em Minas Gerais-MG, para a empresa: ALEX SANTOS MARCELO EIRELI em Ba Vista/RR, com registro de passagem no Posto Fiscal de Jundiá, no dia 13/11/2020, no Passe: 784454709, cópia do DARE para pagamento no valor de R\$ 6.491,04.**

EVENTO-(1042236), envio do Recurso de Impugnação por E-mail do AI nº 093243/2020-Email do advogado representante legal do autuado: artur@mckadvogados.adv.br – EVENTO(1042240), envio do AI e da impugnação para Agência de Rendas de Boa Vista/RR, EVENTO(1057401), envio do Auto de infração para Agência de Rendas de Boa Vista/RR, EVENTO(1042229), remessa do Auto de Infração juntamente com Impugnação tempestiva para à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

O Autuado devidamente intimado, e devidamente representado por seu advogado, conforme PROCURAÇÃO passada da outorgante: ALVES LEÃO TRANSPORTES LTDA-ME, para o advogado Artur Henrique Rios Tavares Machado Betencourt-OAB-MG nº 158.720, e outros, com endereço na Av. Vicente Simões, nº 955, Bairro: Centro – Pouso Alegre-MG – CEP: 37553-465 – Fones: (35) 34254049 e E-mail: www.mckadvogados.adv.br, apresenta IMPUGNAÇÃO (Evento 1042229) no SEI-RR), arguindo em síntese o seguinte:

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- 1- Que de fato o que ocorreu foi um engano ao ser grampeadas as Notas Fiscais em conjunto, sendo que apenas a NF de nº 1285942 guardava efetiva e direta relação com o CT-e nº 402873, que não houve duplicidade, ou seja, a Nota Fiscal nº 1285943 não acobertou duas operações distintas, mas apenas a indicada no CTe nº 404366, tendo acompanhado documentação anterior por um equívoco dos responsáveis por sua preparação e fiscalização, repita-se, o CTe nº 402873 apenas indicava as mercadorias constantes da NF nº 1285942, apenas o CTe nº 404366, emitido em 12/11/2020, indica a NF nº 1285943 como documento originário. Que não houve efetivamente mais de uma operação acobertada pela NF nº 1285943, mas tão somente um engano na organização da documentação que acompanhou o CTe nº 402873.
- 2- Ante o exposto, requer seja afastada a penalidade ora imposta, por não ter restado efetivamente configurada a infração prevista no art. 69, III, "d", da Lei nº 059/93. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial é transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

No caso concreto, faz-se necessário analisar o dispositivo legal que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

"Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais."

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutro ou no mesmo passe, assim, inobstante, não resta dúvida que houve a reutilização da **Nota Fiscal Eletrônica nº 1285943**, para tentar acobertar o transporte de mercadorias, comprovado que está nos autos pelo ESPELHO do **PASSE FISCAL nº 784454709**, anexado aos autos. Pois bem, a reutilização de documento fiscal foi detectada e configura infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a)(...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;"

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001683/2020, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, no dia **21/11/2020**, recepcionaram e conferiram a documentação apresentada pelo Motorista do Veículo de Placa: NAI9556 e, após análise física e no Sistema Informatizado da SEFAZ/RR-SIAT, detectaram que tanto a Nota Fiscal nº 1285943, quanto a de nº 1285942, já haviam passadas no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **13/11/2020**, tendo sido inseridas no **PASSE nº 784454709**, por volta das 10:52hs, e ante a tentativa de passar novamente com a Nota Fiscal Eletrônica nº 1285943, tal fato caracteriza a infração de reutilização de documentos fiscal, conforme provado pelo ESPELHO do PASSE FISCAL anexado aos autos.

Diante dos fatos e da materialidade devidamente comprovada nos autos, especialmente pela comprovação incontestada do ESPELHO do PASSE FISCAL nº 784454709, no qual as Notas Fiscais nºs 1285943 e 1285942, já haviam sido anteriormente inseridas no dia **13/11/2020**, e por ter sido apresentada novamente a Nota Fiscal Eletrônica nº 1285943, com intuito de acobertar mercadorias já passadas em data anterior, tal fato caracteriza a reutilização do documentos fiscal, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 e penalidade do art. 69, III, alínea "d", da lei nº 059/93. Deste modo, os argumentos da defesa, pois, caem por terra e não se sustentam diante da clareza da comprovação da infração insculpida no Auto de Infração nº 093243/2020, de 21/11/2020.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os n°s 63/2018 e 64/2018.

Por isso, embora essa matéria(MULTA) não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas como já é entendimento adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração n° 093243/2020, em decorrência da adequação da multa de 200%(duzentos por cento) para 100%(cem por cento), do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com arrimo nos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamento de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 093243/2020, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração n° 093243/2020, com a alteração da multa de 200% do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação	R\$ 25.455,00 X 17% = R\$ 4.327,35
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto)	= R\$ 4.327,35
- Total	= R\$ 8.654,70

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1° e 63 da Lei n°. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1°, inciso II e artigo 87, § 6°, ambos do Decreto n°. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1. ° da Lei N° 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3°, e na forma do artigo 87, § 6°, ambos do Decreto N° 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Boa Vista - RR, 23 de fevereiro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011